



## CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS

Processo nº 9079602110000085.000004/2023-43

### JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO/REAJUSTE CONTRATUAL

Dados Gerais do Contrato:

- Contrato Administrativo nº 579/2022
- Contratante: Conselho Regional de Contabilidade de Goiás
- Contratado: SPIDERWARE CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
- Data da assinatura: 07/03/2022
- Data do vencimento do contrato: 07/03/2023
- Modalidade: Inexigibilidade de Licitação
- Objeto: Prestação de serviços técnicos na análise, programação e manutenção dos sistemas de processamento de dados.

A presente Justificativa visar a fundamentar a realização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 579/2022, com vencimento de seu Contrato Primitivo em 07/03/2023. A justificativa em questão visa cumprir o disposto no Artigo 57, inciso II de lei 8.666/1993, que dispõe:

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

O procedimento de Aditamento Contratual é totalmente legal e não fere nenhum dispositivo da Lei 8.666/1993 e nem mesmo o próprio Contrato realizado entre as partes tendo em vista a possibilidade de prorrogação no vencimento, através de um Termo Aditivo entre as partes. Nota-se que o art. 57, da lei 8.666/1993, dispõe sobre a possibilidade de o contrato estender – pelo valor limite e pelo prazo de até 60 (sessenta) meses após o início da vigência do mesmo, quando os projetos e cujo produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório, ou contrato(**destaque nosso**).

Outro fator importante é que os serviços descritos no objeto do contrato é um serviço contínuo, não cessa, não interrompe nossa entidade sempre necessitará da prestação de serviço técnicos em análise, programação e manutenção dos sistemas de processamento de dados.

Diante do vencimento do contrato original, não há melhor posicionamento que a prorrogação do contrato, através de Termo Aditivo por razões econômicas, financeiras e técnicas, uma vez que os serviços prestados são de qualidade superior e que tem atendido a contento as necessidades da Contratante.

Para a referida prorrogação há previsão contratual conforme a cláusula 2ª item 2.1.6 do contrato nº 579/2022 e previsão legal conforme o do art. 57, da Lei 8.666/1993, ou seja, a duração do referido contrato completará em 07/03/2023, podendo ser prorrogado por mais 12 (seis) meses totalizando 24

meses AO TODO, dentro da previsão legal de até 60 (sessenta) meses.

Para o referido reajuste já tem sua previsão na referida Lei 8.666/93 no Art. 65 (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, no caso em tese, faremos prorrogação contratual com reajuste com base no IGP-M(FGV).

Conforme art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a periodicidade anual de reajuste nos contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, será contada a partir da ***data-limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir***. Logo, mesmo em contratos com vigência reduzida, se ocorrer o transcurso de 12 meses da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, o contratado terá direito ao reajuste.

Para a referida ratificação da modalidade de licitação, ou a inexigibilidade dela, possui amparo legal em razão da escolha do fornecedor ou executante, objeto do presente instrumento e tem sua fundamentação no *caput* do art. 26 inciso II, da lei nº 8.666/1933:

*As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

Faz-se necessário manter os serviços junto a Contratante, visto que se tratam de serviços essenciais para a prestação de serviço contínuo para manter a estrutura lógica do sistema de gerenciamento.

Em tempo, além de ser um serviço contínuo, indispensável pela contratante e está previsto na lei a legalidade da prorrogação em casos de que **sua duração ser prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses e seu reajuste não poderá ser consedido se no mínimo não superar os 12 meses de contratação.**

Dessa forma, é irrelevante esta entidade abrir novo processo licitatório para contratação de serviços que já estão sendo executados de forma satisfatória e completa, quando a própria lei prevê a possibilidade de prorrogação do contrato e seu reajuste de preço.

**Assinado eletronicamente – SEI**  
**Admilton Marques da Silva**  
operacional

De acordo, encaminhe-se

**Assinado Eletronicamente - SEI**  
**Fabricio Santos Ferreira**  
Coordenador Operacional



Documento assinado eletronicamente por **Admilton Marques da Silva**, Assistente, em 10/03/2023, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio Santos Ferreira, Assistente**, em 10/03/2023, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0070258** e o código CRC **6CCE895F**.

---

Referência: Processo nº 9079602110000085.000004/2023-43

SEI nº 0070258